



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.776 - DF (2016/0067868-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GEILSON DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVA.

I - As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram pela condenação do agravante, afastando a tese relativa à inexigibilidade de conduta diversa.

II - Reconhecer, nesta oportunidade, a ocorrência da referida causa excludente de culpabilidade implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.776 - DF (2016/0067868-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GEILSON DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental em adversidade a decisão que, com base na Súmula 7/STJ, negou provimento a agravo, obstando recurso especial manejado contra acórdão que manteve sentença condenando GEILSON DE SOUZA BRITO à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Alega, em síntese, que "em nenhum momento quis o ora réu provocar o reexame do conjunto fático-probatório e que sua pretensão consiste na correta aplicação do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 222).

Aduz, ainda, que deve ser reconhecida a causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - pois o agravante é vigilante, ex-policial e portava arma para defender sua integridade física, bem como a de outros funcionários.

Pugna, ao final, pela retratação da decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma com o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.776 - DF (2016/0067868-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Inviável o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, na hipótese dos autos.

Veja o que consignou o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença condenatória (e-STJ fls. 160/161):

De início, insta consignar que a autoria e a materialidade do crime de porte de arma estão devidamente comprovadas nos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/10); pelo Auto de Apresentação e Apreensão da arma de fogo (fl. 23); pelo Registro da Ocorrência Policial (fls. 28/30); pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls. 51/52); bem como pelas provas orais colhidas.

Quanto à alegação defensiva, deve-se ressaltar que apenas se reconhece a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente da culpabilidade quando o agente não podia, na situação concreta em que se encontrava, agir em conformidade com o ordenamento. Não é o que ocorre no caso dos autos.

[...]

Isso porque a alegação do réu de que, por ser vigia do posto de gasolina e ex-policia militar, se sentia ameaçado, por si só, não conduz à conclusão de que dele não se poderia exigir outra conduta que não portar, de forma indevida, uma arma de fogo de uso permitido. De fato, ainda que o recorrente entendesse necessário o porte da arma como uma forma de resguardar sua vida e de outrem, ele deveria ter buscado os meios legais de portá-la, e não o fez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, concluindo as instâncias ordinárias pela condenação do agravante, afastando a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, chegar a entendimento diverso implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PORTE DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO RASPADA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/2003. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para entender que a conduta se amolda ao previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Armas, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. O porte de arma com numeração raspada ou danificada implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1441540/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA). RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Se o Tribunal a quo assinalou que as circunstâncias do crime não revelavam nenhum tipo de anormalidade que subsidiasse o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da excludente de culpabilidade aventada, inviável modificar a conclusão firmada, uma vez que tal providência demandaria o reexame de elementos fático-probatórios, medida vedada em sede especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 460.074/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0067868-1

AgRg no
AREsp 870.776 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00248368720138070009 20130910248366 20130910248366AGS

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEILSON DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEILSON DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.